



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 127.281 - RS (2009/0016636-8)**

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : RUBEM ARIAS DAS NEVES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO ADEMIR MULLER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

2. **Habeas corpus** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.281 - RS (2009/0016636-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luciano Ademir Müller, preso preventivamente e denunciado, juntamente com outros 16 acusados, pela prática de tráfico de drogas e por integrar quadrilha organizada para o mesmo fim, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou o **writ** ali manejado.

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar, uma vez que a autoridade coatora não apontou nenhum elemento concreto que justificasse a medida mais gravosa, sendo de todo desnecessária a prisão.

A liminar foi indeferida (fl. 1072).

Notificado, o Juiz de primeiro grau prestou informações às fls. 1075/1096 e fls. 1105/1116.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer exarado por Jair Brandão de Souza Meira (fls. 1098/1104), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 127.281 - RS (2009/0016636-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que o pedido encontra-se prejudicado.

A presente impetração volta-se contra decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau em 16 de setembro de 2008, em que foi decretada a prisão preventiva de vários investigados na denominada Operação Vanguarda, através da qual descortinou-se a atuação de três grupos de pessoas envolvidos com a prática de tráfico de drogas na região de Santa Rosa/RS e arredores, sendo o paciente apontado como líder de um dos grupos, estando envolvido na apreensão de cerca de 4 quilos de cocaína.

De notar, contudo, consoante se depreende da ficha de acompanhamento processual extraída do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que houve a superveniência de sentença condenatória na ação de que se cuida, sendo negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Assim, ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado.

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte:

A - "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novο título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP.

2. A ausência de cópia da sentença condenatória impede o Superior Tribunal de Justiça de examinar os novos fundamentos da prisão cautelar.

3. Ao condenado pelos crimes previstos na Lei 11.343/06 não assiste o direito de apelar em liberdade se permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, conforme dispõe o art. 59 da referida lei.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC nº 160.091/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 2/8/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. PEDIDO DE EXTENSÃO JÁ EXAMINADO EM OUTRO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

2. A Lei nº 11.719/2008 fez constar no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a exigência de que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da prisão cautelar, razão pela qual fica superada a suposta ilegalidade da decisão que manteve a custódia cautelar.

3. Ainda que assim não fosse, não há como conhecer do presente writ, pois os autos não estão instruídos com a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente.

4. Também não é possível estender ao paciente os efeitos da decisão que concedeu a ordem a Marcos Antônio de Menezes, proferida no HC nº 79.149/SP, pois a matéria já foi examinada naqueles autos, em sede de pedido de extensão, quando se assentou inexistir similitude fática, pois as decisões de primeiro grau impugnadas pelo paciente e pelo corréu são diversas.

5. **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 95.339/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 1º/7/2010.)

C - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA NO TOCANTE À SEGREGAÇÃO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DO MANDAMUS PRÉVIO. ACÓRDÃO. TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE UMA. NULIDADE ABSOLUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Sobreindo decisão de pronúncia em que se nega ao agente o direito de recorrer em liberdade, resta prejudicado o habeas corpus que ataca decisão que ordenou a preventiva, pois a segregação passa a se justificar por novo título judicial. Precedentes do STJ.

2. Não tendo a questão da nulidade da ação penal sido discutida pelo Tribunal originário, inviável o conhecimento do mandamus nesse ponto por este STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O artigo 381 do CPP determina que requisitos devem ser observados na prolação de uma sentença criminal, regras que valem para os acórdãos proferidos pelos Tribunais.

4. A inobservância de quaisquer das normas do art. 381 do CPP quando da prolação do aresto, em especial a falta de análise de quaisquer das teses apresentadas pelas partes, como ocorre no caso, acarreta a sua nulidade absoluta. Exegese do art. 564, IV, do CPP.

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para declarar a impossibilidade de exame das questões referentes à nulidade da ação penal em questão, diante dos alegados vícios da escuta telefônica realizada, porquanto não discutida pela instância originária, inviabilizando seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, e para conceder a ordem, tão-somente para determinar que o Tribunal impetrado manifeste-se sobre a tese defensiva não analisada por ocasião do julgamento do mandamus lá ajuizado, mantido, no mais, o aresto digladiado." (EDcl no HC nº 123.327/RO, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 29/3/2010.)

A respeito, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, todas de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: HC nº 122.352/AC (DJe de 5/8/2010), HC nº 159.558/RS (DJe de 4/8/2010), HC nº 152.636/MG (DJe de 30/6/2010) e HC nº 100.037/AM (DJe de 29/6/2010).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro:
2009/0016636-8

PROCESSO ELETRÔNICO HC 127.281 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800031462 2820800031462 70027143908

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBEM ARIAS DAS NEVES E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUCIANO ADEMIR MULLER (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ GUSTAVO PUPERI, pela parte PACIENTE: LUCIANO ADEMIR MULLERSeq. Fase Anterior = 59988785

Data Fase = 19/08/2010

Seq. Usuário = 2565

Texto:

Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário